



Diário Oficial

Estado de Goiás

GOIÂNIA, SEGUNDA-FEIRA, 05 DE AGOSTO DE 2024

ANO 187 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 24.342

SUPLEMENTO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 22.889, DE 5 DE AGOSTO DE 2024

Altera a Lei nº 18.622, de 11 de julho de 2014, que institui o Conselho de Excelência das Unidades Públicas Hospitalares Gerenciadas por Organizações Sociais de Saúde no âmbito do Estado de Goiás, e a Lei nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023, que estabelece a organização administrativa básica do Poder Executivo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

1º A ementa da Lei nº 18.622, de 11 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Institui o Conselho de Excelência das Unidades Públicas Hospitalares Gerenciadas por Entidades de Direito Privado sem Fins Lucrativos no Estado de Goiás.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 18.622, de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído no Estado de Goiás o Conselho de Excelência das Unidades Públicas Hospitalares Gerenciadas por Entidades de Direito Privado sem Fins Lucrativos, nesta Lei indicado pela forma reduzida Conselho de Excelência, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar, por meio do controle social, a execução dos ajustes de colaboração celebrados pelo Estado com os respectivos parceiros privados.

Parágrafo único. O colegiado de que trata o caput deste artigo, como órgão consultivo e de controle social, integra a estrutura administrativa da Secretaria de Estado da Saúde - SES.” (NR)

“Art. 2º

I - 6 (seis) representantes do Poder Executivo indicados pela SES, dos quais um será o seu Presidente;

III - 1 (um) representante do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE-GO;

IV - 1 (um) representante da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO, indicado por seu Presidente;

§ 1º A SES notificará os representantes legais dos órgãos e entidades mencionados nos incisos do caput deste artigo para indicarem, no prazo de 10 (dez) dias úteis

da comunicação oficial, seus respectivos representantes, titulares e suplentes.

§ 3º Terão direito a voto todos os membros titulares ou, quando forem substituídos, os seus respectivos suplentes.

§ 4º O Presidente do Conselho de Excelência terá, além do voto comum, o de qualidade.

§ 5º O Conselho de Excelência poderá convidar entidades, autoridades e membros da comunidade com reconhecida capacidade técnica, qualificação adequada e notórios conhecimentos jurídicos ou de administração pública para participarem das reuniões mensais, contudo sem direito a voto.

§ 6º Será considerada aprovada a matéria deliberada que obtiver a maioria simples dos votos.” (NR)

“Art. 3º Ao Conselho de Excelência, que, no exercício de suas funções, se reporta diretamente ao Secretário de Estado da Saúde, compete:

I - avaliar a atividade desempenhada pelos parceiros privados na gerência das unidades hospitalares para a verificação do nível de qualidade dos cuidados em saúde por eles prestados aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS;

II - identificar as boas práticas adotadas pelos parceiros privados na gestão das unidades hospitalares estaduais, para difundi-las à sociedade e aos demais parceiros;

III - relatar as práticas de gestão que revelem desvios ou vícios capazes de comprometer a boa execução dos cuidados em saúde ofertados pelos parceiros privados, para a adoção de providências pelos órgãos de controle interno e externo;

IV - sugerir aos parceiros privados a utilização de práticas direcionadas à obtenção de maior qualidade na prestação dos serviços públicos de saúde, bem como medidas que garantam o cumprimento dos princípios da economicidade e da eficiência, com total transparência na aplicação dos recursos públicos envolvidos;

V - propor ao Secretário de Estado da Saúde eventuais medidas corretivas para o aperfeiçoamento da qualidade dos serviços prestados e dos vínculos de parceria com entidades de direito privado sem fins lucrativos; e

VI - elaborar e alterar o seu regimento interno.

§ 1º A SES deverá encaminhar ao Conselho de Excelência relatórios mensais de monitoramento e acompanhamento da execução das atividades desempenhadas no âmbito dos ajustes firmados com parceiros privados, para subsidiar as atividades do colegiado.



§ 4º Os resultados das atividades desempenhadas pelo Conselho de Excelência, que se reunirá mensalmente, serão encaminhados por escrito ao Secretário de Estado da Saúde, para que ele possa adotar as providências que lhe competirem.

§ 5º Para a realização de seus trabalhos, o Conselho de Excelência utilizará a estrutura da SES, que disponibilizará o local para as reuniões, bem como os recursos humanos e materiais necessários para o desempenho das atividades dos conselheiros.

§ 6º É vedada ao Conselho de Excelência, no exercício das atividades de que trata esta Lei, qualquer interferência na gestão praticada pelos parceiros privados na unidade hospitalar.

§ 7º As reuniões do Conselho de Excelência serão realizadas ordinariamente, a cada mês, ou extraordinariamente, sempre que forem convocadas pelo Presidente ou por, no mínimo, metade mais 1 (um) dos membros que o compuserem.

§ 8º As reuniões de que trata o § 7º deste artigo serão realizadas em primeira convocação, com, no mínimo, a metade mais 1 (um) dos membros que o compuserem ou de seus suplentes, ou, em segunda convocação, meia hora mais tarde, com qualquer quórum.

§ 9º As atas das reuniões ordinárias e extraordinárias deverão ser disponibilizadas no sítio eletrônico da SES.” (NR)

“Art. 4º O mandato dos conselheiros, não remunerado e considerado de relevante interesse público, será exercido pelo prazo de 2 (dois) anos, com a possibilidade de recondução por iguais períodos.

Parágrafo único. Ao término do mandato do Chefe do Poder Executivo, serão considerados dispensados todos os membros do Conselho de Excelência.” (NR)

“Art. 4º-A O Conselho de Excelência elaborará seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias de sua constituição, prorrogável por igual período.” (NR)

“Art. 4º-B Os casos omissos nesta Lei serão regulamentados pelo Chefe do Poder Executivo.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 34.

II - o Conselho de Excelência das Unidades Públicas Hospitalares Gerenciadas por Entidades de Direito Privado sem Fins Lucrativos; e

.....” (NR)

Art. 4º Fica revogado o art. 5º da Lei nº 18.622, de 2014.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 5 de agosto de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 478680

LEI Nº 22.890, DE 5 DE AGOSTO DE 2024

Altera a Lei nº 20.253, de 01 de agosto de 2018, que institui o Estatuto do Portador de Diabetes no Estado de Goiás, para dispor sobre a retinopatia diabética.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 20.253, de 01 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Pessoa com Diabetes, destinado a reunir e estabelecer as normas de proteção aos direitos das pessoas com diabetes e a estabelecer deveres inerentes ao paciente assistido pelo Poder Público, como medida de corresponsabilização com seu tratamento.” (NR)

“Art. 2º Considera-se pessoa com diabetes, para os efeitos deste Estatuto, o paciente que comprove esta patologia mediante a apresentação de documento médico idôneo.

.....” (NR)

“Art. 3º Este Estatuto se baseia no direito fundamental à saúde e visa proporcionar melhor qualidade de vida às pessoas com diabetes.” (NR)

“Art. 4º É dever do Estado, da sociedade, da comunidade e da família assegurar às pessoas com diabetes a efetivação de seus direitos fundamentais, garantidas ações preferenciais tais como:

.....

§ 3º

I - fornecimento obrigatório de merenda escolar adequada aos alunos com diabetes;

II - no ato da matrícula, solicitar o preenchimento de questionário por parte do aluno ou de seu responsável indicando ser diabético, instruindo-o com documento médico comprobatório de sua respectiva condição.” (NR)



Estado de Goiás
Imprensa Oficial do Estado de Goiás

Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz - CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás
Fones: 3201-7663 / 3201-7639 / 99220-1032
www.abc.go.gov.br

Diretoria

Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior
Presidente

Rafael dos Santos Vasconcelos
Diretor de Telerrádiodifusão, Imprensa Oficial e Site

Luiz Fernando Dibe
Diretor de Gestão Integrada

Previsto Custódio dos Santos
Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais



“Art. 5º Nenhuma pessoa com diabetes será objeto de negligência, discriminação, tratamento desumano ou degradante, punida na forma da lei qualquer ação ou omissão aos seus direitos.” (NR)

“Art. 7º A atenção à saúde da pessoa com diabetes será prestada com base nos princípios e diretrizes previstos na Constituição Federal e demais legislações vigentes.” (NR)

“Art. 8º

IV - criação de uma rede de serviços de saúde regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente, voltada ao atendimento da pessoa com diabetes, incluindo serviços especializados no tratamento, habilitação e reabilitação;

VII - estímulo ao desenvolvimento científico e tecnológico que promova avanços na prevenção, no tratamento e atendimento das pessoas com diabetes;

X - fornecimento de medicamentos comprovadamente eficazes, órteses, próteses e demais recursos necessários ao tratamento, habilitação e reabilitação da pessoa com diabetes previstos na tabela do SUS.

.....” (NR)

“Art. 9º O direito à saúde da pessoa com diabetes será assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas de modo a construir seu bem-estar físico, psíquico, emocional e social no sentido da construção, preservação ou recuperação de sua saúde.” (NR)

“Art. 10. É obrigatório o atendimento integral à saúde da pessoa com diabetes por intermédio do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. Entende-se por atendimento integral aquele realizado nos diversos níveis de hierarquia e de complexidade, bem como nas diversas especialidades médicas, de acordo com as necessidades de saúde das pessoas com diabetes, incluindo a assistência médica e de medicamentos, psicológica, nutricional, odontológica, oftalmológica, ajudas técnicas, oficinas terapêuticas e atendimentos especializados.” (NR)

“Art. 10-A. A pessoa com diabetes tem direito, além do tratamento convencional para controle da glicemia, a receber tratamento oftalmológico de forma obrigatória e gratuita.

§ 1º A padronização do tratamento deve ser revisada e atualizada conforme os avanços científicos e a disponibilidade de novas terapias com eficácia comprovada.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Confirmado o diagnóstico de retinopatia diabética, a pessoa com diabetes tem direito a acompanhamento médico periódico para monitoramento e tratamento da doença.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Goiânia, 5 de agosto de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

LUCAS DO VALE
Deputado Estadual

Protocolo 478681

LEI Nº 22.891, DE 5 DE AGOSTO DE 2024

Institui o Dia Estadual do Gerontólogo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Gerontólogo, a ser comemorado, anualmente, no dia 24 de março.

Art. 2º O Dia Estadual do Gerontólogo fica incluído no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 5 de agosto de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

RICARDO QUIRINO
Deputado Estadual

Protocolo 478682

LEI Nº 22.892, DE 5 DE AGOSTO DE 2024

Dispõe sobre o reconhecimento do bem que especifica como patrimônio cultural imaterial goiano e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Desfile “Beleza Quilombola”, realizado, anualmente, no mês de novembro, na Comunidade Quilombola Vó Rita, no Município de Trindade/GO:

I - fica reconhecido como patrimônio cultural imaterial goiano;

II - fica incluído no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 5 de agosto de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ANDERSON TEODORO
Deputado Estadual

CRISTIANO GALINDO
Deputado Estadual

Protocolo 478683



LEI Nº 22.893, DE 5 DE AGOSTO DE 2024

Inclui, no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás, a Cavalgada Cavaleiros de Sant'Ana, realizada no Município de Uruaçu/GO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída, no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás, a Cavalgada Cavaleiros de Sant'Ana, realizada, anualmente, no mês de junho, no Município de Uruaçu/GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 5 de agosto de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

Protocolo 478685

LEI Nº 22.894, DE 5 DE AGOSTO DE 2024

Institui a Política Estadual de Atenção, Diagnóstico e Tratamento da Retinopatia Diabética.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Atenção, Diagnóstico e Tratamento da Retinopatia Diabética.

Art. 2º São objetivos da Política Pública instituída por esta Lei, especialmente:

I - promover ações e políticas públicas específicas para prevenir, diagnosticar, tratar e controlar a retinopatia diabética;

II - realizar campanhas para conscientização e educação sobre a retinopatia diabética, suas causas, sintomas e riscos, direcionadas às pessoas com diabetes, profissionais de saúde e demais interessados;

III - implementar ações de prevenção, como o incentivo à adoção de hábitos de vida saudáveis, controle da glicemia e pressão arterial, e o acesso facilitado a exames oftalmológicos regulares para pessoas com diabetes residentes em Goiás;

IV - estabelecer diretrizes para o diagnóstico precoce da retinopatia diabética, com a realização de exames oftalmológicos regulares em pacientes diabéticos, com ênfase em grupos de risco;

V - garantir o acesso a tratamentos e intervenções médicas, como a fotocoagulação a laser e injeções intravítreas, para pacientes diagnosticados com retinopatia diabética residentes no Estado de Goiás;

VI - criar um sistema de registro e monitoramento de casos de retinopatia diabética no Estado de Goiás, a fim de acompanhar a evolução da doença e a eficácia das ações de prevenção e tratamento no âmbito estadual;

VII - estimular a inovação e o desenvolvimento de pesquisas científicas sobre a retinopatia diabética, objetivando, especialmente, a promoção de tratamentos mais eficazes, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida das pessoas com essa condição;

VIII - estimular a ampliação dos atendimentos médicos e de novas modalidades de exames;

IX - estimular a capacitação de profissionais de saúde para o diagnóstico e tratamento adequado da retinopatia diabética;

X - promover a coordenação entre os serviços de saúde do Estado de Goiás para garantir o encaminhamento adequado e o acompanhamento dos pacientes com retinopatia diabética.

Art. 3º O Poder Público estadual estabelecerá formas de monitoramento e de avaliação da Política Pública instituída por esta Lei.

Art. 4º As ações e políticas públicas decorrentes desta Lei serão custeadas com recursos orçamentários próprios consignados no Orçamento Estadual, bem como por meio de parcerias público-privadas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 5 de agosto de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DR. GEORGE MORAIS
Deputado Estadual

Protocolo 478686

ERRATA

Nos termos do art. 44 do Decreto nº 9.697, de 16 de julho de 2020, procede-se à seguinte errata ao que consta do Decreto nº 10.515, de 31 de julho de 2024, publicado nas páginas 7 a 9 do Suplemento do Diário Oficial nº 24.339 (Protocolo nº 477606), da mesma data. Na alínea "b" do inciso II do art. 1º, onde se lê:

b) a Superintendência de Equipamentos Públicos, vinculada ao Gabinete do Secretário, que passa a ser subordinada à Subsecretaria de Fomento aos Eventos, e mantém-se inalterado o cargo de provimento em comissão de Superintendente, símbolo DAS-4, sem prejuízo à investidura do atual ocupante;

leia-se:

b) a Superintendência de Equipamentos Públicos, vinculada ao Gabinete do Secretário, que passa a ser subordinada à Subsecretaria de Fomento aos Eventos, mas mantém-se inalterados o cargo de provimento em comissão de Superintendente, símbolo DAS-4, sem prejuízo à investidura de seu atual ocupante, e a subordinação da Gerência do Centro de Convenções de Anápolis à referida superintendência, com o seu respectivo cargo de provimento em comissão de Gerente, símbolo DAI-1, e a investidura de seu atual ocupante;

Protocolo 478688

LEI Nº 22.895, DE 5 DE AGOSTO DE 2024

Inclui, no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás, a Expoagro realizada no Município de Joviânia/GO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída, no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás, a Expoagro - Exposição Agropecuária, realizada, anualmente, no mês de maio, no Município de Joviânia/GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 5 de agosto de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DR. GEORGE MORAIS
Deputado Estadual

Protocolo 478690

LEI Nº 22.896, DE 5 DE AGOSTO DE 2024

Institui o Dia Estadual do Biomédico.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Biomédico, a ser comemorado, anualmente, no dia 20 de novembro.

Art. 2º O Dia Estadual do Biomédico passa a integrar o Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 5 de agosto de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

PAULO CEZAR
Deputado Estadual

Protocolo 478691

DECRETO DE 5 DE AGOSTO DE 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente nos termos do § 2º do art. 32 e dos arts. 128 a 132 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, em atenção ao que consta do Processo nº 202412404001286,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a fruição de férias regulamentares de RAFAEL MAGALHÃES DE GOUVEIA, CPF nº ***.776.121-**, Presidente da Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária - EMATER, no período de 5 a 16 de agosto de 2024.

Art. 2º Designar, sem prejuízo de suas funções, para responder pela Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária - EMATER, EDILSON GOMES DA SILVA ALENCAR, CPF nº ***.670.601-**, Chefe de Gabinete, DAS-4, da referida pasta, no período de 5 a 16 de agosto de 2024, em virtude do afastamento de que trata o art. 1º deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 5 de agosto de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 478679

Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central

ATO Nº 13 DE 5 DE AGOSTO DE 2024

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSÓRCIO INTERESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO DO BRASIL CENTRAL - BrC, no uso das atribuições e competências que lhe conferem a Cláusula 24 do Protocolo de Intenções, ratificado pela Lei nº 10.322, de 1º de novembro de 2015 (publicada no DOE/MT Edição nº 26.631, de 01/10/2015) e, art. 18 do Estatuto do BrC, publicado no DOE/GO no dia 26/11/2015, fundamentado nas Cláusulas 48 e 49 do Protocolo de Intenções, arts. 38 a 39 do Estatuto do BrC,

RESOLVE:

Tornar sem efeito o ato que exonerou a pedido Hellen Mendes Carvalho, Ato nº 12 de 2 de agosto de 2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás no dia 2 de agosto de 2024, Ano 187, nº 24.341 - Suplemento, página 2.

Exonerar, a pedido, a contar do dia 6 de agosto de 2024, Hellen Mendes Carvalho, CPF nº ***.674.131-**, do emprego comissionado de auxiliar técnico II, de acordo com o processo nº 04029-00000271/2024-19.

JOSÉ EDUARDO PEREIRA FILHO

Secretário Executivo

Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central

Protocolo 478673

**EXTRATO
NOTA DE EMPENHO**

Publica-se o extrato de nota de empenho oriundo do pregão nº 12/2023, cujo objeto é a compra compartilhada de medicamentos para atender as demandas dos entes consorciados.

Processo 00060-00335405/2024-28 - DF			
EMPENHO	TIPO	CREDOR	VALOR
214.007	Grupo 1B - R. Federal	PRATI	R\$ 2.616,00
TOTAL			R\$ 2.616,00

JOSÉ EDUARDO PEREIRA FILHO

Secretário Executivo

Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central

Protocolo 478674

**EXTRATO
NOTA DE EMPENHO**

Publica-se o extrato de nota de empenho oriundo do pregão nº 06/2023, cujo objeto é a compra compartilhada de medicamentos para atender as demandas dos entes consorciados.

Processo 00060-00349233/2024-70 - DF			
EMPENHO	TIPO	CREDOR	VALOR
214.005	R. Próprios	HEALTH	R\$ 7.150,00
TOTAL			R\$ 7.150,00

JOSÉ EDUARDO PEREIRA FILHO

Secretário Executivo

Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central

Protocolo 478676

**EXTRATO
NOTA DE EMPENHO**

Publica-se o extrato de nota de empenho oriundo do pregão nº 06/2023, cujo objeto é a compra compartilhada de medicamentos para atender as demandas dos entes consorciados.

Processo 00060-00349386/2024-17 - DF			
EMPENHO	TIPO	CREDOR	VALOR
214.006	R. Próprios	MEDILAR	R\$ 38.076,00
TOTAL			R\$ 38.076,00

JOSÉ EDUARDO PEREIRA FILHO

Secretário Executivo

Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central

Protocolo 478677